

A.I. Nº - 232849.0002/09-9
AUTUADO - NATULAB LABORATÓRIO S.A.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS DE SOUSA FREIRE
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 19/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0144-03/09

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE ENTREGA. MULTA. Fato não negado pelo sujeito passivo, que atribui a culpa pelo cometimento a terceiro e pede o cancelamento ou redução da multa. O contribuinte é responsável pela atuação das pessoas por ele eleitas para lhe prestar serviços. Com relação ao pleito do cancelamento ou redução da multa, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, há que se observar que o autuado não deu nenhuma indicação de que estivesse tomando providências para se adequar à exigência fiscal. As informações das operações em meio eletrônico são importantes para facilitar o trabalho da fiscalização. Não acatado, por isso, o pedido de dispensa ou redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/2/09, diz respeito a multa por infração à legislação do ICMS, em virtude da falta de entrega de arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação, relativos aos meses de julho a dezembro de 2006. Total das multas: R\$ 8.280,00.

O contribuinte defendeu-se alegando que a falta de entrega dos arquivos se deu por motivo de força maior, em decorrência da quebra de pacto havida entre a empresa e um terceiro contratado para a consecução do serviço de entrega dos arquivos magnéticos. Invoca sua condição de primário quanto a esse tipo de cometimento. Pondera que, como a ausência das informações não se deu por sua vontade, mas por motivo de força maior plenamente justificável, isso leva ao cancelamento ou redução das multas aplicadas, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Sustenta que a situação em exame satisfaz todos os requisitos legais para o cancelamento da multa ou sua redução a patamares condizentes com a realidade fática, que foi gerada em decorrência de fato alheio à sua vontade, não tendo havido má-fé, e o fato não implicou falta de recolhimento de imposto. Pede que o Auto seja declarado nulo ou improcedente, ou que a multa seja cancelada ou reduzida.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que o autuado alega ser primário, mas ele é contumaz nessa prática, haja vista ter recebido duas notificações, uma em julho e outra em setembro de 2008, cobrando penalidade por falta de entrega de arquivo magnético, sendo pagas em setembro e outubro daquele ano, respectivamente. Quanto à alegação de que tudo ocorreu por motivo de força maior em virtude de quebra de contrato com terceiro, o autuante contrapõe que tal alegação não justifica o fato. Conclui opinando pela manutenção das multas, com fundamento nos arts. 686 e 708-A do RICMS e na Portaria nº 460/00.

VOTO

A autuação diz respeito a multa por infração à legislação do ICMS, em virtude da falta de entrega de arquivos magnéticos nos prazos previstos na legislação.

O autuado não nega o cometimento. Atribui a culpa a terceiro, que teria sido contratado para prestar o serviço relativo às informações em questão por meio de arquivos eletrônicos.

O contribuinte é responsável pela atuação das pessoas por ele eleitas para lhe prestar serviços.

Está bem fundamentado o pleito da dispensa ou redução da multa, com arrimo no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96. No entanto, o autuado não deu nenhuma indicação de que estivesse tomando providências para se adequar à exigência fiscal. As informações das operações em meio eletrônico são importantes para facilitar o trabalho da fiscalização. Não acato, por isso, o pedido de dispensa ou redução da multa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232849.0002/09-9**, lavrado contra **NATULAB LABORATÓRIO S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessórias no valor total de **R\$ 8.280,00**, previstas no art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA